

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5479, DE 2001

Altera o art. 2º da Lei nº 5.801, de 24 de agosto de 1966 e dá outras providências.

Autor: Deputado Ósorio Adriano

Relator: Deputado Milton Cardias

I - RELATÓRIO

O Deputado Ósorio Adriano apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.479, de 201, que altera a Lei nº 5.081, de 1966, para exigir que o exercício da especialidade em ortodontia seja privativa de dentista que tenha feito curso de especialização em nível de pós-graduação e registro do respectivo certificado no órgão de fiscalização da profissão.

A comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela rejeição do Projeto. Encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto, estampado no comando do seu art. 1º é tornar exclusividade do odontólogo com especialização em nível de pós-

graduação o exercício da ortodontia:

Devemos nos lembrar de que cirurgião-dentista é a denominação do profissional graduado pelas faculdades de odontologia autorizadas a ministrar esse curso.

Segundo a Lei nº 5.081 de 24/08/1966, que rege o exercício da profissão no território nacional, temos que:

Art. 2º O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Não há, hoje, nos termos em que se estrutura legalmente a odontologia, nenhuma habilitação distinta da do cirurgião-dentista. A endodontia, a periodontia e a odontopediatria, por exemplo, não se constituem como habilitações tecno-científicas à parte, ao contrário, a graduação em odontologia habilita plenamente o cirurgião a tratar canais e gengivas, assim como atender crianças.

Esse quadro está, aliás, em plena conformidade com o disposto no art. 6º,I, da Lei nº 5.081/96:

Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes à odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

De fato, a ortodontia ganhou especial relevo, dentre as práticas odontológicas, porque aparece para o grande público com uma presença extraordinariamente ostensiva. Existem aqueles que defendem a idéia de que a evolução da odontologia e de alguns de seus ramos têm muito pouco em comum com a evolução da ortodontia, constituindo-se esta numa ciência distinta da odontologia. Para certificarmo-nos da validade e do alcance do argumento da diferenciação seriam necessários, seguramente, mais estudos e audiências. O Deputado Jovair Arantes, designado relator, chegou a propor uma audiência pública para ouvir os profissionais da área e os órgãos de classe, mas o requerimento foi rejeitado pela Comissão de Seguridade e Família. O relator posteriormente designado, Deputado Júlio Delgado, a

exemplo do relator da Comissão de Seguridade Social e Família, pronunciou-se pela rejeição do Projeto refutando o argumento da justificação de que a exigência de especialização possibilitaria ao cliente reclamar na justiça eventuais prejuízos. Corretamente, a nosso ver, demonstrou-se que já existe na legislação civil previsão suficiente de ação indenizatória contra prejuízos dessa natureza.

Na verdade, a grande indagação que o Projeto suscita no mérito que cumpre a essa Comissão analisar diz respeito ao fechamento do exercício da odontologia por áreas de especialidade. Como bem lembrou o relator da Comissão de Seguridade e Família, hoje, já são mais de dezoito especializações reconhecidas pela Resolução nº 22, de 2001, do Conselho Federal de Odontologia. Assim, o Projeto aponta para a eliminação do campo de trabalho do cirurgião-dentista e o retalhamento do ofício em microcampos de atuação. Isso porque as especializações do conhecimento em profissões tecno-científicas, como medicina e odontologia, já é mais que uma tendência, é uma regra. Se a regulação em separado do exercício da ortodontia for encarada como uma necessidade, a aprovação do Projeto de Lei nº 5.479/2001 implicaria considerar também a necessidade de regular separadamente uma série de áreas especializadas dentro da odontologia, como ortodontia, periodontia, odontopediatria, implantodontia, ortopedia, odontogeriatria etc.

Gostaríamos de esclarecer que citarmos as especialidades acima apenas de forma ilustrativa. Não temos condições, no momento, de dizer se tais especialidades têm ou não autonomia científica para se destacar da odontologia em geral. Trata-se apenas de uma citação exemplificativa para demonstrar que existem várias especialidades dentro da odontologia e que, uma vez reconhecidas como tal pelo Conselho Federal de Odontologia, poderiam elas reivindicar uma regulamentação própria e o consequente fechamento da área para o cirurgião. O desfecho desse processo seria certamente o retalhamento da odontologia em faixas contíguas de saber, mas extremamente especializadas. O cirurgião-dentista seria um exceção no mercado, restrito a procedimentos genéricos de consultório, se, por acaso, não surgirem aí também novas especializações.

Assim, entendemos, que o fechamento do mercado de trabalho na odontologia por áreas de especialização, conforme está indicado no Projeto de Lei nº 5.479/2001, terá profundas repercussões no mercado de trabalho dos odontólogos, nos cursos de formação, no desenvolvimento científico da odontologia e também na saúde pública. A aprovação isolada

desse Projeto, salvo melhor juízo, não é recomendável.

Assim, tendo em vista os efeitos negativos da regulamentação do exercício da especialização de ortodontia no mercado de trabalho do cirurgião-dentista, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.479, de 2001.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado Milton Cardias
Relator